



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 26 de maio de 2025.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.576/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”**.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 16.118.559,49 (dezesesseis milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para criação de ação na Lei Orçamentária Anual — LOA/2025, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, conforme tabelas discriminadas na redação do Projeto.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação apurado na fonte, conforme demonstrado na tabela presente na redação do Projeto.

O ***artigo terceiro (3º)*** aduz que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 e Lei Orçamentária Anual/2025, conforme demonstrado na tabela presente na redação do Projeto.

O ***artigo quarto (4º)*** determina que revogam-se as disposições em contrário.

O ***artigo quinto (5º)*** alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **FORMA:**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

## **INICIATIVA:**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*

## **COMPETÊNCIA:**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;*

*I - autorizar:*



*a) a abertura de créditos.*

**Art. 167. São vedados:**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.**<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem, a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.** Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>3</sup>

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, o Projeto de Lei em análise veio acompanhado de justificativa que em verdade se prestava a fundamentar o Projeto de Lei nº 1.576/2025, que autoriza a abertura de crédito suplementar. Posteriormente, após perceber tal equívoco, o Poder Executivo encaminhou a justificativa correta, que assim dispõe:

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.*

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender as necessidades prementes da Educação Municipal com o intuito de oferecer uma educação de qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Para tanto é necessário que sejam investidos recursos financeiros que propiciem aos educandos e aos educadores as condições essenciais para a realização das atividades diárias que visam o desenvolvimento máximo de todas as suas potencialidades.*

*Sendo assim os recursos de que trata o Projeto de Lei subsidiará na execução de:*

*“Construção de Escola de Educação Infantil, no Bairro Colina Verde, Pouso Alegre/MG – Projeto Próprio.”(NOVO PAC) a ser realizada no município de POUSO ALEGRE/MG conforme Termo de Compromisso 961925/2024/FNDE/CAIXA.*



*“Construção de Escola em Tempo Integral, bairro Maçaranduba, Pouso Alegre/MG — Projeto Próprio (NOVO PAC)” a ser realizada no município de Pouso Alegre/MG conforme Termo de Compromisso 961896/2024/FNDE/CAIXA.*

*Termos estes, que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pouso Alegre - MG, Objetivando a execução de ações relativas ao NOVO PAC — Formalização — Escolas em Tempo Integral.*

*Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Autoriza abertura Crédito Adicional Suplementar por excesso de Arrecadação no valor de R\$ 16.118.559,49 (dezesesseis milhões cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para execução das obras acima elencadas.*

*Diante da relevância do tema e do impacto positivo para a população, solicitamos a aprovação desta proposição legislativa.*

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Ainda que tenha constado na justificativa do Projeto de Lei que ***“autoriza abertura crédito adicional Suplementar por excesso de Arrecadação”*** é possível identificar no corpo do Projeto de Lei analisado que trata de abertura de crédito especial em razão de estar incluindo na LOA despesas as quais não havia dotação orçamentária específica, nos termos do art. 41, II da Lei Municipal 4.320/1964.



**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

**QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.576/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***  
***Procurador – OAB/MG 120847***



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G0A693CJ7W640500>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: G0A6-93CJ-7W64-0500**

